



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.721615/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.005 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente ANÉSIO FELIX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO.

A restituição de imposto retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave deve ser pleiteada, exclusivamente, mediante a apresentação de DIRPF retificadora, extinguindo-se o direito de pleiteá-la no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ e CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto.

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 03/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

Trata-se de recurso contra acórdão 02-51.016- da 9ª Turma da DRJ/BHE, de 11 de novembro de 2013, fls.49/53, que julgou improcedente a manifestação de conformidade oferecida contra pedido de restituição, referente ao ano calendário de 2007.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DERAT/DIORT/EQPIR - PF (fls. 36/38), que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda formulado pelo contribuinte, no ato representado por sua curadora, acostado às fls. 2/3.

O contribuinte pleiteou a restituição do Imposto de Renda retido sobre rendimentos auferidos no ano calendário 2007, sob o fundamento de que os valores recebidos não são tributáveis em virtude da isenção a que tem direito, por ser portador de moléstia grave prevista na Lei n. 7.713, de 1988.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo proferiu o despacho decisório, indeferindo o pleito do contribuinte.

Fundamentou sua decisão ressaltando que a restituição do imposto retido só poderia ser pleiteada mediante entrega de Declaração Retificadora e que o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 continha as “orientações detalhadas sobre como proceder à declaração dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis recebidos no ano de 2006.”

Cientificada do Despacho Decisório em 24/05/2013, a representante legal do contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42/43, em 11/06/2013 (AR de fl.42).

Alega que o processo inicial foi protocolizado em setembro de 2012, solicitando a restituição do imposto referente aos últimos 5 anos, isto é, desde 2007.

Diz que foi instruída no CAC Santo Amaro a fazer somente o processo dos 13º salários, em relação ao qual já foi atendida, e que, acerca dos demais rendimentos, deveria fazer a retificação das declarações dos anos de 2007 a 2011.

As retificações foram feitas, sendo que, por desconhecimento, o campo dos rendimentos tributáveis não foi zerado. Novamente retificadas, apenas as restituições relativas aos anos-calendário

2008 a 2011 foram devidamente recebidas. Defende que o pedido de restituição relativo ao ano calendário de 2007 foi apresentado corretamente porque só soube do “corte” deste ano-calendário já em 2013, por demora do Órgão da Receita e por falha nas informações.

Rebate que, “ (...) pouco importa o que diz o Manual de Preenchimento de Ajuste Anual do exercício 2007 para a declaração dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis recebidos no ano de 2006, haja vista que o pedido refere-se ao ano calendário de 2007, portanto posterior.”

Requer a procedência da impugnação e a restituição do imposto relativo ao ano calendário 2007, exercício 2008

Ciente da decisão em 09 de dezembro de 2013, conforme fls.55, oferece as razões de recurso de fls.58/59, em 08 de janeiro de 2014, onde informa que o pedido inicial foi protocolado em agosto de 2012, solicitando os 05 anos de direito , a partir de 2007.

Comenta que no CAC Santo Amaro houve instrução para fazer somente o processo dos 13ºs salários, no qual foi solicitado celeridade devido a idade avançada do interessado (86 anos) e que foi atendido.

O funcionário limitou-se a dizer que fosse feita a retificação dos anos 2007 a 2011, fornecendo apenas um impresso e dizendo que era funcionário do INSS e não sabia dar mais detalhes.

Assim, sem informação, repetiu os valores dos campos tributáveis da declaração, pois não havia informação de que retificar significava zerar os campos dos rendimentos, razão pela qual os mesmos foram repetidos.

Reclama da falta de esclarecimento e que o fisco deveria disponibilizar atendimento pessoal personalizado. Simplesmente atender com prioridade não significa dar o atendimento às prerrogativas garantidas aos idosos pela constituição Federal, principalmente nos casos inerentes aos portadores de alienação mental, como é o caso em questão, inclusive pelo fato de que ela, representante legal do marido, também é idosa.

Repete que protocolou o pedido em 26/08/2012, portanto tempestivamente. Pede que seja processada sua restituição do ano calendário de 2007.

Em sorteio de 09/12/2015, fls.104, recebo o processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Como anteriormente relatado trata-se de pedido de restituição interposto por Elísia Rogério Félix, curadora provisória de Anésio Félix, aposentado e portador de alienação mental, desde o ano de 2006, conforme laudo de fls. 05.

Em 20/03/13 a recorrente protocola o processo com vistas a ver restituído o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre proventos de aposentadoria/pensão/reforma, recebidos no ano calendário 2007, para servidor acometido por moléstia grave, nos termos do artigo 6º da Lei 7.713/88, com redação dada pelas Leis nº 8.541/92, nº 9.250/95 e nº 11.052/2004.

A curadora registra que desconhecia a correta forma de declarar os rendimentos isentos devido à presença de moléstia grave. E quando tomou ciência de que deveria zerar a rubrica Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica e informar os rendimentos isentos em campo específico, não havia tempo hábil para retificar a declaração do exercício de 2007, via sistema, a razão do presente pedido.

A Recorrente pleiteia se lhe restitua o valor do imposto de renda retido no ano calendário de 2007, por todo valor pago (R\$39.791,84) conforme declaração retificadora de fls.27. Todavia, a declaração ali inserta encontra-se com um valor de imposto a restituir de R\$ 612,51.

E como apontado tanto no despacho decisório quando no acórdão recorrido, a Lei n.º 7.713/88, art. 6º, incisos XIV e XXI, com redação dada pelas Leis nº 8.541/92, nº 9.250/95 e nº 11.052/2004, dispõe:

(...)

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)”

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 900, publicada no DOU de 31/12/08, e vigente em 26/08/2012, época da transmissão da declaração retificadora do exercício 2007 (fls. 10), assim dispõe:

“(…)

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

(…)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia;

ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

(…)

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Nessa conformidade não há como acolher ao pedido da Recorrente, motivo pelo qual NEGOU provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

CÓPIA